

A REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMPENSATION OF JUDICIAL MEDIATORS AND CONCILIATORS WITHIN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Marli Marlene Costa¹

Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito
(UNISC, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil)

Josiane Caleffi Estivalet²

Doutoranda em Direito (UNISC, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito processual civil.

RESUMO: Os métodos autocompositivos, como a mediação e a concilia-

ção, já estão consolidados enquanto métodos adequados de solução de conflitos. Em razão de o Código de Processo Civil ter atribuído a condição

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com Pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. *E-mail:* marlim@unisc.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3841-2206>.

² Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Titular da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul e coordenadora do CEJUSC regional. Membro do Grupo de Estudos Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-graduação da UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1993). Especialista em Direito, Sociedade e Psicanálise e Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015). Coursou Basic Training in Transformative Mediation pelo Institute for the Study of Conflict Transformation (USA) e Negociação e Mediação Skills and Tools Advanced pela Columbia University (NY). Coordenadora do Núcleo de Estudos em Mediação (NEM) da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS). *E-mail:* josiane.ce.santacruz@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2727056550845985>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0983-6862>.

de auxiliares da justiça aos mediadores e conciliadores judiciais, é imperioso que seja reconhecida a profissionalização deles, que já não atuam em caráter meramente voluntário, como o faziam na época da edição da Resolução nº 125 do CNJ (29 de novembro de 2010), que regulamentou a atividade no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é discorrer sobre a formação dos profissionais operadores da política pública de autocomposição e discutir a remuneração deles, analisando diferentes parâmetros propostos pelo Conselho Nacional de Justiça e os adotados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Objetivo: discutir a formação e remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais que atuam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Metodologia: trata-se de pesquisa bibliográfica e documental das resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT: *Autocompositive methods, such as mediation and conciliation, are consolidated as adequate methods of conflict resolution. The Code of Civil Procedure assigned the condition of judicial assistants to judicial mediators and conciliators, thus it is imperative to recognize them as a profession, who no longer act on a merely voluntary basis, as they did at the enactment of Resolution 125 of the National Council of Justice (October 29th, 2010), which regulated the activity within the scope of the Judiciary. In this direction, this paper aims to discuss the training of professionals that operate the public policy of conflict resolutions and their compensation by analyzing different parameters proposed by the National Council of Justice and those adopted by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. Objective: Discuss the training and remuneration of judicial mediators and conciliators who work within the scope of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. Methodology: This is a bibliographical and documentary research of the resolutions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the National Council of Justice.*

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; autocomposição; métodos de resolução de conflitos; mediação; conciliação.

KEYWORDS: *Judiciary; autocomposition; methods of settling conflicts; mediation; conciliation.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Métodos autocompositivos judiciais: histórico e legislação; 2 Formação e remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Judicial autocompositive methods: history and legislation; 2 Training and remuneration of mediators and judicial conciliators; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro é composto pelos órgãos dos cinco ramos, quais sejam, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar; pelos tribunais superiores Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 92 da Constituição Federal.

O Relatório Justiça em Números, na sua 19ª edição (consolidada a partir de dados gerados no mês de junho de 2022),³ indica que o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.799 unidades judiciárias. Quanto aos processos em tramitação, a 18ª edição aponta que, no final do ano de 2020, o acervo era de 77,1 milhões de ações⁴.

A Justiça Estadual, foco desta pesquisa, é o segmento com maior expressividade numérica de litígios, com 68,4% da demanda cível e 91,4% da demanda criminal do país⁵. A prestação jurisdicional de todas as matérias que fogem à competência dos ramos especializados incumbe à Justiça Estadual, o que justifica a sua significativa representatividade em comparação aos demais ramos da justiça.

Cada Estado da Federação é responsável pela organização da sua Justiça Estadual, que, estruturalmente, está ordenada em duas instâncias: a de 1º grau, composta por juízes de Direito, varas, fóruns e Tribunais do Júri, juizados especiais e respectivas turmas recursais; já a de 2º grau é representada pelos Tribunais de Justiça. Territorialmente, essa é a Justiça mais próxima do

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021, p. 192.

cidadão, posto que 89,7% da população brasileira reside em municípios que são sede da Justiça Estadual⁶.

As práticas majoritariamente empregadas pelo Poder Judiciário na solução de conflitos são as de natureza heterocompositiva, ou seja, os interessados submetem-se a um terceiro a fim de que ele imponha uma solução para a controvérsia. Esse terceiro profere uma decisão, que tem a pretensão de solucionar a lide, à qual os litigantes devem se sujeitar, experimentando a força do Estado no caso de descumprimento.

No Poder Judiciário, a autocomposição caracteriza-se como um método adequado de resolução de conflitos⁷ consensuais, que respeitam a natureza e a complexidade do caso concreto, bem como a singularidade, os interesses e as necessidades dos envolvidos. Fruto do aprimoramento das múltiplas formas de respostas a serem dadas (pelo Poder Judiciário) às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, visam promover a paz e o bem-estar social.

Essa formação continuada dos operadores das políticas públicas, em especial mediadores e conciliadores, exige contrapartida remuneratória digna. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha sugerido uma forma de remuneração, os Tribunais de Justiça têm encontrado soluções próprias para atender a suas demandas específicas. Dentro desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Justifica-se o presente trabalho em razão de que há um incremento das atividades dos profissionais que operam as políticas públicas, em especial no âmbito do Poder Judiciário. Se, inicialmente, a grande maioria deles

⁶ “A maior parte das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas (48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios).” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021, p. 31)

⁷ Considerando que o foco do presente trabalho está relacionado ao emprego das políticas públicas de autocomposição no Poder Judiciário, não será feita referência à mediação e à conciliação como métodos alternativos de solução de conflitos, já que o seu emprego não exclui a hipótese de utilização dos métodos heterocompositivos, por meio da prestação jurisdicional. Portanto, a referência a eles será como métodos adequados de solução de conflitos.

trabalhava de forma não onerosa, atualmente exercem suas atividades de forma remunerada e há escassa literatura e debate sobre a mensuração e formas de remuneração desses profissionais. As diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, parcialmente adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, são criticamente analisadas e debatidas ao longo do texto, assim como as estratégias adotadas pelo TJRS.

Para tanto, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema. Foram ainda analisadas as resoluções do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Nacional de Justiça que abordam a remuneração de mediadores e conciliadores judiciais e a forma com que a autocomposição está estruturada internamente na Corte gaúcha. Parte-se de uma digressão histórica dos métodos autocompositivos judiciais propriamente ditos, quais sejam, mediação e conciliação para, na sequência, compreender qual o espaço por eles ocupado no âmbito do Poder Judiciário gaúcho. Posteriormente, discorre-se sobre a formação dos operadores de políticas públicas autocompositivas e a proposta de remuneração dos profissionais que atuam como mediadores e conciliadores judiciais, feita pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir das diretrizes trazidas pela Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018⁸. Na sequência, analisam-se, criticamente, os atos administrativos que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentam a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) realizando as conciliações e mediações judiciais.

1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS JUDICIAIS: HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça regulamenta duas modalidades de autocomposição a serem empregadas na resolução de conflitos judicializados: a conciliação e a mediação. Trata-se de perspectivas não adversariais de disputas judiciais, com a pretensão de provocar um agir proativo dos atores da cena jurídica.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 271, de 11.12.2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 16 abr. 2023.

A mediação e a conciliação são regulamentadas pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça⁹, norma que faz alusão expressa a elas como instrumentos hábeis na redução da litigiosidade, seja evitando o ingresso de novos processos¹⁰ por meio da prévia solução de conflitos de interesses, seja oportunizando a diminuição de recursos, cujo elevado número deve-se, em tese, à insatisfação das partes com as decisões judiciais.

A mencionada resolução foi publicada com o objetivo de organizar, em âmbito nacional, os serviços de mediação e conciliação judicial, além de incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de litígios, contribuindo para a pacificação social e, ainda, a redução do número de execuções de sentenças¹¹. Segundo Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2013, p. 3), trata-se de ato com propósitos ligados “aos esforços no sentido de melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, colocando-se numa dimensão inspirada em motivações que foram chamadas *eficientistas*”¹².

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29.11.2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁰ 100 maiores litigantes das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho representaram, respectivamente, 36%, 91%, 12% do total de processos ingressados no 1º Grau em cada Justiça. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *100 maiores litigantes – 2012*. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹¹ A necessidade do ajuizamento de ações de execução, assim como as de cumprimento de sentença, demonstra que a decisão judicial não foi cumprida ou que num dos polos encontra-se a Fazenda Pública. O grau de concentração das ações judiciais em determinados litigantes é apontado pela publicação do Conselho Nacional de Justiça intitulada a pesquisa “100 Maiores Litigantes” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *100 Maiores Litigantes – 2012*. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023).

¹² Os movimentos *eficientistas* têm origem no direito penal. “O *eficientismo* constitui uma forma de direito penal de emergência. A polarização social, a competição entre grupos de poder e a impotência do Estado frente a esses fenômenos fazem necessária a invenção de novas formas de disciplinamento e de legitimação dos equilíbrios de poder. É o sistema punitivo apropriando-se dos espaços políticos. O direito penal deixa de ser subsidiário, de constituir a última ratio de acordo com a concepção liberal clássica e se converte em uma prima ratio, uma panaceia com a qual querem enfrentar os mais diversos problemas sociais. De tal modo, o direito penal se transforma em um instrumento, ao mesmo tempo repressivo (com o aumento da população carcerária e a elevação qualitativa e quantitativa do nível da pena) e simbólico (através de leis inadequadas e sem chance de eficácia, feitas para satisfazer a opinião pública criando uma sorte de direito penal mágico, cuja principal função é o exorcismo e não a solução de problemas). Em termos práticos, o *eficientismo* se caracteriza por uma expansão da propaganda moral através do direito penal que responde de forma violenta a problemas sociais e forma maiorias silenciosas. Estas por sua vez, se relacionam com as campanhas de lei e ordem, influenciando sobre os

Segundo o Manual de Mediação Judicial editado pelo Conselho Nacional de Justiça¹³:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Já a conciliação tem a pretensão de ser um procedimento mais breve que a mediação, conduzida por um terceiro, neutro ao conflito ou um conjunto de pessoas igualmente neutras, sem interesse na causa, que assistirão os conflitantes para que, mediante a utilização de técnicas adequadas, possam chegar a uma solução para o conflito ou a um acordo. A distinção principal entre a mediação judicial e a conciliação judicial está no agir do conciliador. A ele é assegurada a possibilidade de um agir proativo, no sentido de que poderá, conforme previsto no art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil, sugerir soluções para que os conflitantes cheguem ao consenso.

Importante destacar que o conciliador que atua nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) não se confunde com a figura do conciliador que exerce as suas atribuições nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

mecanismos de consenso e de legitimação do poder" (TÓPICOS sobre o eficientismo penal. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 28 jun. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/criminologia/273-eficientismo-resumo. Acesso em: 25 dez. 2020).

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de mediação judicial*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023, p. 20.

Os CEJUSCS, conforme Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça¹⁴, assim como os Juizados Especiais Cíveis, são considerados unidades judiciárias de primeiro grau (juízos) compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme Lei nº 9.099¹⁵, de 26 de setembro de 1995, restringe-se à conciliação, ao processamento e à execução de situações de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários-mínimos. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública nasceram a partir da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009¹⁶, e, conforme art. 2º da mencionada lei, detêm competência absoluta para conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Os recursos apresentados em relação às decisões prolatadas no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública são submetidos às Turmas Recursais, integradas exclusivamente por juízes de primeiro grau em exercício. Os conciliadores que atuam nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública também são considerados auxiliares da justiça e devem, necessariamente, ser bacharéis em Direito. Embora regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade, os métodos empregados, a forma de atuação e a perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública estão relacionados ao modelo heterocompositivo de prestação jurisdicional¹⁷.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 219, de 26.04.2016*. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁷ “Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20%, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 21%.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021)

Nada obsta que conciliadores dos Juizados Especiais também atuem no CEJUSC, desde que possuam a formação adequada e cumpram requisitos previstos no art. 17 do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do CNJ¹⁸, dentre eles, ser formado há pelo menos dois anos para ser mediador judicial e/ou estar cursando o 5º semestre ou 3º ano de qualquer curso de nível superior para ser conciliador judicial. Obviamente, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, poderão operar em feitos que ultrapassam os limites impostos pelas Leis nºs 9.099/1995 e 12.153/2009 em relação à complexidade dos temas, à qualidade das partes e aos valores discutidos.

A utilização dos métodos autocompositivos é incentivada na fase que antecede a decisão adjudicatória mediante sentença, tanto em demandas individuais quanto coletivas. O art. 334 do Código de Processo Civil, assim como o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 125 do CNJ afirmam que o momento ideal para a autocomposição seria aquele imediato à angularização do feito.

Conforme previsto em lei, ao receber a petição inicial antes de transcorrido o prazo para resposta, o juiz condutor do processo judicial poderá designar a audiência de conciliação ou sessão de mediação, a cargo da equipe do CEJUSC. Nessa oportunidade, quando o conflito está no nascedouro, serão então empregados os métodos autocompositivos de resolução de conflitos. No entanto, a regra não é absoluta. A Lei nº 13.140/2015, em seu art. 3º, limita o emprego da mediação e da conciliação aos feitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis passíveis de transação.

A lei também excepciona ao prever que, em estando o feito em grau de recurso, eventual acordo será homologado pelo desembargador relator (art. 932, I, do CPC). Ou seja, o Código de Processo Civil assegura que, além de ser um dever do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, na forma do art. 359 do CPC, mesmo depois de prolatada a sentença, há espaço para

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

o emprego dos métodos autocompositivos, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

As divergências pairam com relação ao emprego da mediação na fase de cumprimento dos julgados. A fase executiva do julgado é tecnicamente denominada de cumprimento da sentença¹⁹. Pode ocorrer de forma provisória, quando o recurso interposto não tiver efeito suspensivo, ou de maneira definitiva, depois de esgotadas as possibilidades de recorribilidade, momento em que a decisão está apta a produzir coisa julgada formal e material²⁰. De acordo com a obrigação imposta no título executivo judicial, serão adotados diferentes procedimentos de execução. As espécies de execução previstas no Código de Processo Civil são execução de entrega de coisa (certa e incerta), execução das obrigações de fazer e não fazer, execução por quantia certa, execução contra a Fazenda Pública e execução de alimentos.

Para além dos procedimentos executórios tradicionais, entende-se que o art. 324 do Código de Processo Civil, ao flexibilizar a regra de que os pedidos sejam certos e determinados, abriu espaço para o ingresso, no ordenamento jurídico, dos processos estruturais. No entender de Cota e Nunes²¹, as medidas estruturantes, além de resolver conflitos complexos, tratam das políticas públicas e visam “[...] implementar uma tipologia processual apta a promover uma reforma estrutural num ente ou instituição pública ou privada, com o objetivo de reorganizá-lo burocraticamente e adjudicar um direito fundamental ou um valor público caro à sociedade”²².

¹⁹ Sobre o cumprimento de sentença, vide art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

²⁰ Não se ignora existirem procedimentos específicos de execução de decisões que não produzem coisa julgada material, como nas ações de alimentos.

²¹ COTA, S. P.; NUNES, L. S. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf. Acesso em: 7 maio 2023, p. 244.

²² No caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a Suprema Corte norte-americana, em 1954, entendeu ser inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas americanas e determinou que fossem aceitas as matrículas de estudantes negros naqueles estabelecimentos de ensino que, até então, recebiam apenas alunos brancos. Esse *case*, referência enquanto decisão estruturante (*structural injuntions*), inaugura um novo cenário, em que se reconhecem as deficiências estruturais do Estado e a possibilidade, no sistema do *common law*, de que sejam promovidas ações que permitam saná-las de forma efetiva. No mencionado caso, embora tenha sido delegada aos tribunais dos Estados a realização das medidas necessárias para a execução da decisão, ela levou cerca de 10 anos para ser implementada.

No Brasil, são considerados exemplos paradigmáticos de decisões estruturantes as prolatadas nas ações envolvendo a demarcação das terras indígenas (o caso Raposa Serra do Sol) e o mandado de injunção envolvendo o direito constitucional de greve dos servidores públicos civis²³. Segundo a doutrina de Jobim, podem ter caráter estruturante as decisões prolatadas no âmbito dos processos coletivos em geral, sendo plenamente possível fomentar as fórmulas dialógicas de solução de tais litígios, com emprego tanto da conciliação como da mediação.

Nesse sentido, ao discutirmos a remuneração de mediadores e conciliadores, enquanto operadores de políticas públicas, levamos em consideração também a possibilidade de emprego dos métodos autocompositivos (mediação e conciliação) na execução das decisões estruturais.

2 FORMAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), ou ainda Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, são os responsáveis pela realização ou gestão das sessões de mediação e audiências de conciliação²⁴, assim como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Dividem-se em três setores distintos: setor de solução de conflitos pré-processuais, setor de solução de conflitos processuais e setor de cidadania (art. 10 da Resolução nº 125). Instalados onde existiam dois ou mais juízos, possuem a competência para realizar as audiências e sessões de mediação previstas no art. 334 do Código de Processo Civil.

No ano de 2014, havia apenas 362 CEJUSCs no país. Esse número subiu para 654 no ano de 2015, o que equivale a um crescimento de 80,7%. Em 2016, houve um novo incremento e a quantidade de unidades subiu para 808. Em 2017, havia 982 CEJUSCs e, em 2018, 1.088. No fim de 2019, haviam sido instalados, no Brasil, 1.284 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Esse exemplo demonstra como a execução das sentenças estruturantes, ou macrossentenças, é, via de regra, desafiante, posto que seus limites ultrapassam a esfera *intrapartes*.

²³ JOBIM, M. F. *Medidas estruturantes*: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

²⁴ Não limitadas ao imposto pela Lei nº 9.099/1995 e 12.153/2009 no que diz respeito ao valor da causa e qualidade dos litigantes.

Cidadania, sendo que, destes, 49 estavam em funcionamento no Estado do Rio Grande do Sul²⁵.

Até abril de 2023, o TJRS contava com 55 CEJUSCs, sendo 52 físicos. Desses, nove CEJUSCs são regionais: Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Ijuí, Bagé, Santa Cruz do Sul, Frederico Westphalen, Uruguaiana e Santa Rosa. Existem ainda três CEJUSCs temáticos virtuais: CEJUSC empresarial, CEJUSC saúde e CEJUSC do cidadão. Ainda, dois são CEJUSCs Escola, que servem para treinamento de servidores e magistrados que atendem os Centros. Há oito serviços de Conciliação e Mediação instalados em comarcas com menos de duas varas, vinculados ao CEJUSC regional mais próximo, e sete postos de conciliação e mediação instalados em universidades e/ou municípios termos.

Embora a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, nos seus arts. 7º e 8º, § 2º, determine a instalação de CEJUSCs onde houver duas ou mais varas, percebe-se que o incremento das novas unidades não supre a perspectiva de disponibilizar em todo o território nacional os serviços autocompositivos operados nos pelos mediadores e conciliadores.

Atuam nos CEJUSCs no setor processual, além de outros profissionais, mediadores e conciliadores judiciais cadastrados pelo respectivo Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador de cada Centro e pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs). Impera, na implementação da Política Judiciária Nacional, a observância das regras insculpidas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados e à disseminação da cultura de pacificação social²⁶.

Mediadores e conciliadores judiciais, assim como juízes coordenadores, submetem-se a uma série de requisitos condicionantes para a sua atuação dentro dos CEJUSCs. O primeiro é o curso de formação, que necessariamente deverá seguir as diretrizes curriculares previstas no Anexo I da Resolução

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021, p. 172.

²⁶ Embora muitos CEJUSCs do país tenham incorporado as práticas restaurativas, registra-se que a Justiça Restaurativa, regida pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, não é, segundo o teor da mencionada resolução, considerada, tecnicamente, método autocompositivo de resolução de conflitos, motivo pelo qual não será objeto do presente trabalho.

nº 125 do CNJ. O mencionado curso objetiva transmitir conhecimentos teóricos gerais sobre a conciliação e a mediação e oportunizar que o profissional os associe a vivências práticas, a fim de que, ao final, se sinta apto ao exercício da atividade autocompositiva.

A capacitação deve ser realizada ou pelos tribunais ou por entidades formadoras reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), conforme disciplinado pela Resolução ENFAM nº 06, de 21 de novembro de 2016²⁷, e pelo Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça²⁸.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados²⁹ é a responsável oficial pelo aprimoramento dos juízes estaduais e federais do Brasil. Sediada em Brasília/DF, funciona como órgão autônomo junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e possui natureza de Escola de Governo (art. 39, § 2º, da CF). Instituída pela Resolução nº 03 do Superior Tribunal de Justiça, regulamenta, autoriza e fiscaliza os cursos oficiais de ingresso na magistratura, bem como os de vitaliciamento, promoção e formação continuada na carreira.

Note-se que os conciliadores e os mediadores judiciais que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são reconhecidos como auxiliares da justiça (art. 149 do CPC c/c art. 7º, § 6º, da Resolução nº 125 do CNJ), motivo pelo qual a sua formação é de responsabilidade do mesmo órgão que estabelece as diretrizes dos cursos ministrados na formação de magistrados. Ainda, depois de concluída a capacitação, permanecem

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016*. Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106319/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

²⁹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Regimento interno*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno_miolo_portal.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

vinculados ao Tribunal ou à instituição formadora que ofertou o curso, conforme disposto na Resolução da ENFAM nº 02, de 2016³⁰.

Depois de concluídos os módulos teórico e prático (ou estágio supervisionado), o cursista terá acesso à certificação de conclusão do curso (art. 12, § 3º, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça) e poderá atuar como conciliador ou mediador judicial, de acordo com a sua formação. Seu nome passará a constar no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do ConciliaJud³¹, observadas as condições de permanência estabelecidas no art. 52 do regulamento do ConciliaJud.

Exige-se que os candidatos a mediador sejam graduados há pelo menos dois anos para participar do curso de formação e atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação). Quanto aos conciliadores, eles poderão atuar antes de concluir o curso superior, sendo imprescindível o recebimento da capacitação de acordo com o previsto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça³².

Somente depois de certificado, o mediador ou conciliador judicial poderá vir a ser remunerado pelos serviços prestados na forma do previsto no art. 169 do Código de Processo Civil. No Estado do Rio Grande do Sul, o tema é regido pelo Ato nº 047/2021-P da Presidência do Tribunal de Justiça, que fixa parâmetros remuneratórios aos mediadores e conciliadores judiciais certificados e será objeto de oportuna análise no presente artigo.

³⁰ “Art. 12. [...] § 3º O certificado emitido pelo órgão de tribunal ou pela escola judicial reconhecidos pela Enfam terá validade no território correspondente à área de jurisdição do tribunal respectivo.”

³¹ Art. 20, § 1º, do Regulamento das ações de capacitação: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

³² Art. 16 do Regulamento das ações de capacitação: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

2.1 A REMUNERAÇÃO DOS MEDIADORES E CONCILIADORES SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018³³, do Conselho Nacional de Justiça fixa critérios de remuneração em favor dos mediadores e conciliadores judiciais, atribuindo aos conflitantes a responsabilidade pelo pagamento deles, nos moldes previstos no art. 13 da Lei nº 13.14/2015.

Dentre as justificativas com relação aos parâmetros adotados pelo CNJ, destaca-se a necessidade de que aqueles que trabalham com a autocomposição tenham uma remuneração digna, de forma que o mercado congregue bons profissionais na promoção da justiça consensual, conforme previsto no art. 169 do Código de Processo Civil.

O art. 1º da mencionada resolução atribuiu, aos tribunais, a responsabilidade de criar atos administrativos que estabeleçam os valores a serem pagos aos mediadores e conciliadores, podendo valer-se dos parâmetros propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo caráter é meramente sugestivo. São fixadas, na Resolução nº 271 do CNJ, as seguintes faixas remuneratórias para os profissionais que atuam na autocomposição: voluntária, básica (nível de remuneração 1), intermediária (nível de remuneração 2), avançada (nível de remuneração 3) e extraordinária.

O mediador/conciliador judicial voluntário é aquele que trabalha sem pretensão remuneratória alguma, ou seja, *pro bono*. Nas hipóteses em que o valor da causa for fixado entre R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000.000,00, o valor da hora trabalhada, pelo mediador/conciliador que se autodeclara no patamar básico (nível 01), varia entre R\$ 60,00 e R\$ 700,00, enquanto que a intermediária, que se encontra no nível de remuneração 02, seria de R\$ 180,00 e R\$ 1.000,00 por hora trabalhada. O mediador/conciliador avançado, nível 03, pode ter sua remuneração fixada entre R\$ 350,00 e R\$ 1.250,00. O patamar extraordinário faculta que o valor da hora trabalhada seja negociada diretamente entre mediandos/conciliandos e mediadores/conciliadores, independentemente do valor atribuído à causa.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 271, de 11.12.2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 16 abr. 2023.

A declaração, quanto à expectativa remuneratória do operador da política pública, deve ser feita por ele próprio, no momento em que se realiza a sua inscrição³⁴ no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ)³⁵. Eventuais alterações de faixas remuneratórias são possíveis, sendo que, na hipótese de se dar *per saltum*, haverá necessidade de prévia aprovação do NUPEMEC do Tribunal ao qual o profissional está vinculado.

A interpretação da Resolução nº 271 do CNJ permite concluir-se que o pressuposto para o mediador ou conciliador judicial vir a ser remunerado, enquanto atuar no âmbito do Poder Judiciário, é a conclusão e aprovação nas etapas teórica e prática necessárias à sua formação, ofertadas pelos Tribunais de Justiça e/ou escolas vinculadas à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Segundo o guia de utilização do ConciliaJud (Sistema de controle de ações de capacitação em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça):

Para figurar no CCMJ, os profissionais devem possuir certificação em cursos de formação de mediadores e/ou conciliadores judiciais realizados por órgãos de tribunais reconhecidos pela Enfam ou por instituições de formação reconhecidas por tribunais. A inclusão de profissional do CCMJ é realizada por tribunal ou instituição de formação responsável pela realização dos cursos de formação de mediadores e/ou conciliadores judiciais, mediante o ateste do

³⁴ Até 2019, a inscrição no CCMJ era feita pelo NUPEMEC do Tribunal ao qual o mediador/conciliador estava vinculado em razão da formação realizada para exercer atividades autocompositivas. Após a inscrição no CCMJ, os profissionais deveriam acessar o ConciliaJud para complementar seus dados e autorizar a divulgação na consulta pública dos Cadastros Nacionais.

³⁵ Atualmente a ferramenta de controle que concentra todos os dados dos mediadores e conciliadores judiciais, bem como dos instrutores, denomina-se ConciliaJud e foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ)*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/cadastro-nacional-de-mediadores-judiciais-e-conciliadores-ccmj/>. Acesso em: 18 mar. 2023)

cumprimento das respectivas etapas teórica e prática, conforme orientações explicitadas neste Guia³⁶.

Qualquer pessoa e/ou instituição tem acesso ao Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais³⁷ e, por meio dele, pode obter informações como currículo, formação, capacitação, vigência de cadastro e perspectiva remuneratória do profissional, desde que ele as tenha disponibilizado para consulta pública.

Os profissionais não voluntários, em contrapartida à manutenção da sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores ou em Cadastro do Tribunal ao qual estão vinculados, deverão atuar a título não oneroso em 10% (dez por cento) dos casos judicializados, a fim de atender aos feitos em que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, devendo ser respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador/conciliador.

Ainda que o mediador/conciliador não tenha realizado a sua inscrição como profissional que atua de forma voluntária (*pro bono*), passados quatro anos da data da expedição do seu certificado de conclusão do curso de formação, a sua permanência no cadastro (CCMJ) fica condicionada à atuação, no período mencionado, em pelo menos 10 sessões de mediação e/ou audiências de conciliação, em processos distintos, sem percepção de remuneração³⁸.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Guia de utilização do Conciliajud*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Guia-de-utilizacao-do-ConciliaJud_2020-06-05.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023, p. 6.

³⁷ O Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ (Conciliajud) é uma plataforma digital que possui funcionalidades para a gestão dos cursos e dos bancos de dados dos profissionais que cumpriram, para cada etapa das ações de capacitação, os requisitos do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Guia de utilização do Conciliajud*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Guia-de-utilizacao-do-ConciliaJud_2020-06-05.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023, p. 4)

³⁸ Art. 52, § 1º, do Regulamento das ações do comitê gestor da conciliação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A-C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA-C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL-C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023)

Mesmo inscrito em qualquer uma das faixas remuneratórias propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, o mediador/conciliador precisa ter em mente que não fará jus à remuneração pelo trabalho realizado na sessão de pré-mediação ou pré-conciliação, que se destina a apresentar o processo autocompositivo aos conflitantes. Além de discorrer sobre o procedimento, seus princípios e forma de desenvolvimento, idealmente, neste momento, o mediador e/ou conciliador informará aos mediandos/conciliandos qual a estimativa de horas de trabalho, possibilitando, assim, que as sessões sejam previamente organizadas, inclusive quanto aos impactos financeiros que elas possam causar. Idealmente, os pagamentos devem ser feitos ao longo do procedimento, depois que os litigantes tiverem consentido submeter o conflito ao processo autocompositivo, adiantando-se o valor das horas a serem trabalhadas, periodicamente, sendo que o mediador/conciliador deverá encaminhar para o CEJUSC a que estiver vinculado, no final de cada mês, o número de horas trabalhadas.

A forma de remuneração de mediadores e conciliadores proposta pelo Conselho Nacional de Justiça foi parcialmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Passa-se, a seguir, a analisar os Atos do TJRS que regulamentam a matéria.

2.2 A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul passou a remunerar os mediadores e conciliadores judiciais em 2017, a partir da edição do Ato nº 028/2017-P. A mencionada remuneração era restrita aos mediadores e conciliadores certificados. Considera-se certificado aquele profissional que fez a formação teórica e prática³⁹ em curso ofertado pelo Tribunal e/ou escolas formadoras vinculadas à ENFAM, atendendo a todas as exigências previstas pelo Conselho Nacional de Justiça e que está regularmente inscrito no cadastro nacional de conciliadores e mediadores. Entende-se que aquele que ainda não concluiu a formação atuará, necessariamente, em caráter voluntário, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração no âmbito do Poder Judiciário.

³⁹ A conclusão da etapa prática deve se dar em até um ano a contar do término da etapa teórica.

Os profissionais que atuam como agentes da autocomposição, capacitados na forma da Resolução nº 125/2010 do CNJ e credenciados junto ao NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, operam em sistema de rodízio junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Na vigência do Ato nº 28/2017-P, quando não estavam exercendo as suas atividades em caráter voluntário, a remuneração era devida por entendimento homologado judicialmente. Nas conciliações, a remuneração era de no mínimo 02 URCs e no máximo 04 URCs. Os mediadores que atuavam na área cível recebiam de 04 a 08 URCs e os que trabalhavam na área de família, de 08 a 10 URCs. A URC é a unidade de referência de custas e, em janeiro de 2023, correspondia a R\$ 49,19. Os honorários eram fixados, exclusivamente, pelo juiz que presidia o processo judicial, sendo que, nas hipóteses em que houvesse sido deferida a gratuidade de justiça, a cobrança deles restava suspensa. Em não sendo beneficiárias de assistência judiciária gratuita, os conflitantes deveriam depositar judicialmente os honorários e, posteriormente, eles eram levantados pelo profissional mediante alvará judicial.

Percebe-se que o Ato nº 028/2017-P supervaloriza o resultado (acordo) em detrimento ao processo autocompositivo em si, que objetiva, acima de qualquer outro resultado, restabelecer os canais dialogais entre os envolvidos no conflito.

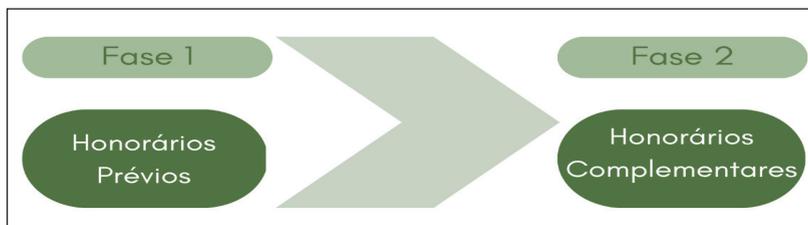
No ano de 2021, foi editado o Ato nº 047/2021-P, que passou a regulamentar a remuneração de conciliadores e mediadores em atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) vinculados ao TJRS, não mais por acordo, nas hipóteses de mediação. Manteve-se a exigência de que, para receber a remuneração, os mediadores e conciliadores devem constar no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ).

Passaram a ser remunerados não apenas pelos conflitantes, mas também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os profissionais que operam em pré-processos e processos judiciais, realizando sessões de mediação e conciliação. O pré-processo é um procedimento de caráter administrativo em que, a partir do pedido de um ou mais conflitantes, são realizadas sessões de mediação/conciliação, a fim de aproximá-los, evitando, assim, o ajuizamento de um processo judicial. Em havendo acordo na sessão/audiência, é redigido o termo de acordo, preferencialmente em linguagem fácil e compreensível, contendo o que foi combinado, modo, lugar e prazo para o cumprimento de

eventual obrigação assumida. Depois de lido para os mediandos/conciliados, o termo é encaminhado ao Ministério Público (se houver interesse a ser tutelado) e, posteriormente, homologado pelo juiz. Por ter força de título executivo judicial, em não sendo cumprido, poderá ser executado judicialmente.

Prevê o Ato nº 047/2021-P que a remuneração dos mediadores e conciliadores ocorre em duas fases distintas, conforme figura a seguir. Embora não esteja explicitado, da leitura do ato extrai-se que, na primeira etapa, são depositados os honorários chamados de prévios. Sempre que for designada uma sessão de mediação ou audiência de conciliação em um processo judicial ou em um pré-processo, antes mesmo que ocorra o ato, deve ser depositado judicialmente o valor equivalente a 01 URC se o encaminhamento for para conciliação e 02 URCs na hipótese de mediação. Esse depósito deve ser realizado pelo(s) conflitante(s) não beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Esses valores serão devidos, independentemente do número de encontros realizados, do número de profissionais que participarem do ato e da existência de entendimento entre os litigantes. Realizada a sessão ou audiência, será facultado o levantamento dos valores pelo profissional que atuou na conciliação/mediação.

Figura 1 - Fases da remuneração dos mediadores e conciliadores



Fonte: Elaboração própria (2023).

A exigência dos honorários prévios assegura que as sessões de mediação e/ou audiências de conciliação não serão realizadas de forma graciosa e importarão num ganho em favor do mediador/conciliador. Esse dispositivo encontra conforto na Resolução nº 272 do Conselho Nacional de Justiça,

que refere haver necessidade de atrair bons profissionais para exercerem as atividades autocompositivas no âmbito do Poder Judiciário.

Na etapa seguinte, após a realização da sessão de mediação e/ou audiência de conciliação, em havendo acordo e, em sendo ele homologado, serão fixados honorários complementares em favor dos profissionais que atuaram na construção do entendimento. A ideia é de que o magistrado presidente do processo e/ou coordenador do CEJUSC avalie o tempo investido pelos profissionais para obtenção de eventual acordo, sendo que o valor dos honorários complementares poderão ser fixados, na conciliação, entre 02 a 04 URCs para cada conciliador e, nas mediações cíveis, entre 04 a 08 URCs para cada mediador. Nos feitos de família, os honorários serão de 08 a 10 URCs, para cada mediador. Trata-se, portanto, de honorários que têm um caráter avaliativo e podem variar de acordo com a atuação dos profissionais naquele processo e/ou pré-processo.

Em se tratando de pré-processo, somente o juiz coordenador do CEJUSC tem competência para a fixação da remuneração dos mediadores e conciliadores, sejam eles prévios ou complementares (avaliativos).

Existe a possibilidade de majoração extraordinária dos honorários mencionados em até o quádruplo do valor máximo estabelecido no Ato nº 047/2021-P do TJRS, a depender, especificamente, da complexidade da demanda, da natureza da causa e da pretensão econômica dos interessados. Embora o Ato não especifique no que consiste a complexidade da demanda, alguns elementos podem servir como condutores na análise quanto à possibilidade de majoração da verba honorária, como, por exemplo, número de partícipes nas sessões de mediação e/ou audiências de conciliação; tempo de estudo e/ou preparação para atuar, especialmente quando os temas tratados exigem ampla pesquisa e/ou especialização. Por fim, a intensa carga emocional que alguns conflitos têm potencial de desencadear, especialmente os de família, podem levar à necessidade de várias remarcações. Outro motivo a ser considerado seria a frustração injustificada de várias sessões, seja em razão da desídia de partes e/ou de seus procuradores.

Embora o Código de Processo Civil, no § 8º do art. 334, preveja expressamente a possibilidade de imposição de multa em caso de ausência

injustificada do conflitante, seja ele autor ou réu, à audiência de conciliação, existe a possibilidade daquele que se fez presente solicitar a remarcação da solenidade, justamente por ter interesse em compor a lide. Ainda, cabe referir que a punição pecuniária, consistente em multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, não deveria restringir-se à hipótese de ausência injustificada à conciliação, conforme previsto em lei, mas estender-se também à mediação. A desídia com relação à autocomposição, considerada ato atentatório à dignidade da justiça, não pode ser restringida à hipótese conciliatória.

Sendo a parte beneficiária da AJG, tanto os honorários prévios quanto os complementares, ainda que venham a ser fixados, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A contar de 1º de janeiro de 2022, os conciliadores e mediadores certificados recebem honorários do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a razão de 01 URC nas hipóteses de acordo na conciliação e 02 URCs, na mediação cível e familiar, independentemente de entendimento entre as partes, caso elas sejam beneficiárias da gratuidade da justiça. O mencionado ato permite diferentes formas de interpretação, no que diz respeito à fixação dos honorários dos mediadores e conciliadores, nas hipóteses em que um ou ambos os litigantes não forem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A situação que menos controvérsia pode ser suscitada é aquela na qual todos os litigantes são beneficiários da gratuidade de justiça. Nessa hipótese, os honorários dos conciliadores e dos mediadores serão suportados, exclusivamente, pelo Tribunal de Justiça, que possui dotação orçamentária própria para tanto, e estão limitados, por processo ou pré-processo, a 01 URC quando houver composição na conciliação e a 02 URCs nas mediações cíveis e/ou de família, independentemente de entendimento, nos termos do art. 2º do Ato nº 047/2021-P.

Quando uma(s) da(s) parte(s) for beneficiária da gratuidade da justiça e a(s) outra(s) não, o ato permite que seja fixada remuneração a cargo da(s) não beneficiária(s) da gratuidade, tanto pelo juízo do processo de origem quanto pelo juiz coordenador do CEJUSC. No entanto, poderão ocorrer situações em que não tenham sido fixados honorários, nem pelo juízo do processo de origem e/ou do CEJUSC. Nessas situações, o ato admite interpretação no sentido de que os honorários e a forma de pagamento, tanto do conciliador quanto do mediador, podem ser pactuados na sessão de mediação e/ou audiência de conciliação, desde que o ônus recaia sobre a(s) parte(s) não beneficiária(s) da gratuidade de justiça, dentro dos parâmetros estabelecidos no inciso II do art. 1º do Ato nº 047/2021-P e que seja feito o registro do pacto na respectiva ata.

Quando fixados honorários pelo juízo do processo de origem e/ou do CEJUSC, podem os conciliadores e as partes acordarem sobre a forma de pagamento na sessão de mediação e/ou audiência de conciliação, desde que a pagamento fique a cargo da(s) parte(s) não beneficiária(s) da gratuidade de justiça.

Na hipótese de múltiplos autores e/ou réus não beneficiários da gratuidade de justiça em que não tenha sido previamente fixado pelo juízo a forma de fracionamento da remuneração dos mediadores e conciliadores, o valor poderá ser acordado na audiência de conciliação e/ou sessão de mediação diretamente entre os auxiliares da justiça e os interessados, devendo o pacto ser registrado na ata.

Ainda, em havendo múltiplos autores e/ou réus não beneficiários da gratuidade de justiça em que não tenha sido previamente fixada pelo juízo a forma de fracionamento da remuneração dos mediadores e conciliadores e não tenha sido ela acordada na audiência de conciliação e/ou sessão de mediação diretamente entre os auxiliares da justiça e os interessados, o ato permite a presunção de que esta será rateada entre eles, em parcelas idênticas, observada a tabela do Ato nº 047/2021-P.

Da análise do mencionado ato, pode-se resumir da seguinte forma a expectativa de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no TJRS

Tipo de honorários	Prévios		Complementares avaliativos		Majoração extraordinária
	com AJG	sem AJG	com AJG*	sem AJG	sem AJG
Conciliação	Zero	01 URC independentemente do número de profissionais que atuarem na audiência	01 URC se acordo*	de 02 a 04 URCs por conciliador	até 20 URCs por conciliador
Mediação cível	Zero	02 URCs independentemente do número de profissionais que atuarem na sessão	02 URCs* independentemente de acordo	de 04 a 08 URCs por mediador	até 40 URCs por mediador
Mediação familiar	zero	02 URCs independentemente do número de profissionais que atuarem na sessão	02 URCs* independentemente de acordo	de 08 a 10 URCs por mediador	até 50 URCs por mediador

* suportados pelo TJRS.

Fonte: Elaboração da autora (2023).

Um dos desafios interpretativos do ato está relacionado às situações em que o processo é remetido ao CEJUSC para fins da realização da audiência de conciliação e/ou sessão de mediação, como determina o art. 334 do CPC (no nascedouro do conflito, quando ainda não avaliado se haverá a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita àquele(s) que compõe(m) o polo passivo da ação). A ausência de elementos quanto à qualidade da parte (se beneficiária ou não da AJG) inibe a fixação dos honorários prévios, quando eles são devidos pelo conflitante não amparado pelo benefício da justiça gratuita.

O ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul silencia quanto ao fato de que servidores públicos da ativa, do Poder Judiciário, atuam como mediadores e/ou conciliadores judiciais, não podendo receber nenhum tipo de remuneração, seja das partes, seja daquela suportada por dotação orçamentária específica do TJRS, conforme art. 5º, § 4º, da Resolução nº 1.026/2014.

O Ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul segue a proposta do Conselho Nacional de Justiça na medida em que faz a ressalva no sentido de que 10% do total de casos atendidos devem se dar a título não oneroso, em contrapartida a sua inscrição no Cadastro do NUPEMEC. Aqui deve haver uma interpretação extensiva, de forma que a manutenção da inscrição, também no CONCILIAJUD, demanda a quota de atendimentos não onerosos consistente em 10% do total de casos em que o profissional atuou.

CONCLUSÃO

Percebe-se que, ao longo dos anos, desde que editada a Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, houve substancial incremento do emprego dos métodos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário. Nota-se que a previsão legal consubstanciada no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação (Lei nº 13.14/2015) impulsionam a criação de um considerável número de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos. Houve, igualmente, grande investimento na formação dos operadores da política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos para atender às novas demandas que passaram a aportar nos CEJUSCs criados. Na medida em que a necessidade de profissionais foi crescendo, a preocupação na atração de pessoas qualificadas, que não apenas se identificam com a temática, mas que tenham condições de investir em formação continuada, levou à necessidade premente de regulamentar a remuneração deles.

A proposta feita pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018, para remuneração de mediadores e conciliadores, mostra-se complexa e, por vezes, pode não atender, de forma adequada, às realidades locais de um país de dimensões continentais como o Brasil.

A solução encontrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Ato nº 028/2017, que deu início à remuneração dos mediadores e conciliadores em âmbito local, mostrava-se limitada, na medida em que reduzia a autocomposição à possibilidade de acordo ou não, ignorando todos os demais aspectos dos conflitos que são trabalhados nos encontros entre os conflitantes. Nota-se um avanço a partir do Ato nº 047/2021, na medida em que ele prevê a possibilidade de remuneração dos profissionais que atuam nas práticas autocompositivas a ser realizada por dotação orçamentária do Poder

Judiciário. Ainda, inova ao fazer a inclusão da obrigação de remuneração à mediação e conciliação ocorridas no âmbito pré-processual, ou seja, nas hipóteses que precedem o ajuizamento de uma demanda. Por fim, autoriza que o juiz, que preside o feito, tenha liberdade de fixar honorários, assim como o juiz que coordena o CEJUSC. Digno de nota que, naturalmente, o juiz coordenador do CEJUSC conhece melhor os mediadores e conciliadores, posto manter contato intenso, seja dirimindo dúvidas deles, seja realizando reuniões afeitas à coordenação, seja supervisionando o trabalho por eles desenvolvido. Então, embora a fixação de honorários por parte do juiz coordenador possa soar como um acréscimo de atribuições, ela se mostra adequada à realidade e evita que situações omissas, causadoras de situações vexatórias, como a do exercício do mister sem remuneração, sejam evitadas.

Sem sombra de dúvidas, existem lacunas no Ato nº 047/2021-P que podem desafiar a capacidade interpretativa dos profissionais do Direito. No entanto, em sendo esse um exercício afeito a todos os operadores jurídicos, acredita-se que a prática diária, aliada à mudança de cultura, atenderá a necessidade de constante aperfeiçoamento dos meios autocompositivos, assim como dos aspectos remuneratórios dos mediadores e conciliadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016*. Estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106319/Res_6_2016_enfam_Atualizado.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ)*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/cadastro-nacional-de-mediadores-judiciais-e-conciliadores-ccmj/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *100 Maiores Litigantes – 2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21877-orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Guia de utilização do Conciliajud*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Guia-de-utilizacao-do-ConciliaJud_2020-06-05.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de mediação judicial*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da Política de tratamento adequado de conflitos*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29.11.2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 271, de 11.12.2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 16 abr. 2023.

COTA, S. P.; NUNES, L. S. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf. Acesso em: 7 maio 2023, p. 244.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). *Regimento interno*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Regimento-interno_miolo_portal.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

JOBIM, M. F. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TÓPICOS sobre o eficientismo penal. *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 28 jun. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/criminologia/273-eficientismo-resumo. Acesso em: 25 dez. 2020.

Submissão em: 23.05.2023

Avaliado em: 29.05.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 30.05.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 31.05.2023